



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 34/2026

Projeto de Lei: 34 de 03 de julho de 2026

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Convênio

Relator: Pedro Henrique Gross

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Município de Itati e dá outras providências.*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 03 de julho de 2026 e tem como escopo “Autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Município de Itati e dá outras providências”.

Parecer

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II,



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

da Constituição Federal, bem como na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica autoriza expressamente a celebração de convênios com outros entes públicos para execução de serviços de interesse comum, constituindo legítimo instrumento de cooperação administrativa entre Municípios.

Sob o aspecto da iniciativa, o projeto observa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa, gestão dos serviços públicos de saúde e celebração de convênio interadministrativo, inexistindo qualquer vício de iniciativa.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição busca formalizar mecanismo de cooperação interfederativa destinado à ampliação do atendimento regional de urgência e emergência, revelando inequívoco interesse público e observando os princípios da eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos de saúde.

No tocante à legalidade, não se identificam incompatibilidades com a legislação vigente. A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Município de Terra



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

de Areia, mas disciplina o ingresso de recursos financeiros oriundos do Município conveniado para custeio parcial dos serviços prestados, razão pela qual, em princípio, não incidem as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da observância da adequada execução orçamentária e financeira.

No aspecto da técnica legislativa, o Projeto observa, em linhas gerais, os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara e estrutura adequada.

Todavia, acompanham-se as recomendações constantes da Orientação Técnica IGAM nº 12.854/2026, especialmente quanto ao aperfeiçoamento da redação do art. 2º, § 2º, para adequá-lo às condições previstas na própria minuta do convênio, fazendo constar expressamente que eventual prorrogação dependerá da manutenção do interesse público, da disponibilidade orçamentária e financeira dos Municípios convenientes e da concordância das partes. Da mesma forma, revela-se recomendável a supressão do art. 4º da proposição, uma vez que a celebração de termos aditivos necessários à execução do convênio constitui atribuição inerente ao exercício da função administrativa do Poder Executivo, tornando desnecessária autorização legislativa específica para tal finalidade.

Também se mostra pertinente a adequação da Cláusula Primeira da minuta do Termo de Convênio, de modo que seu objeto permaneça restrito aos atendimentos de urgência e emergência, em conformidade com a autorização constante do art.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

1º do Projeto de Lei, evitando ampliação indevida do objeto autorizado pelo Poder Legislativo.

Por fim, recomenda-se que o processo legislativo seja instruído, sempre que possível, com manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde demonstrando a capacidade operacional do Pronto Atendimento 24 Horas, a estimativa da demanda adicional decorrente do convênio e a justificativa técnica do valor pactuado, providência que reforça a motivação administrativa e a segurança jurídica do ajuste, sem constituir requisito de validade da proposição.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei reúne condições de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, não havendo óbice ao prosseguimento de sua tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: